RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.339 - SP (2014/0277516-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	CLUB TRANSATLÂNTICO
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120 DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
RECORRIDO	:	SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) - DF015553

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Club Transatlântico, com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 1.002):

> Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação de obrigação de fazer c.c repetição do indébito. Discussão sobre os critérios adotados pela ré para cobrança da tarifa de coleta de esgoto. Alegada cobrança abusiva, com base em volume superior que desconsidera as perdas de água que não são encaminhadas para a rede coletora de esgotos. Ação julgada improcedente. Apelação. Preliminar de violação ao disposto no artigo 131 do COC. Preliminar rejeitada. Alegada abusividade e ilegalidade do método utilizado pela ré para cobrança, consoante prevê o artigo 5º do Decreto Estadual n. 41.446/96. Tarifa que foi fixada em consonância com o artigo 175 da CF, Leis n. 8.987/95, 11.445/07 e Decreto Federal n° 7.217/10. Sentença mantida. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.026-1.031).

Alega o recorrente a violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem foi omisso quanto às questões suscitadas em embargos de declaração.

Aduz contrariedade ao art. 21 da Lei n. 9.433/1997, porquanto a SABESP, na cobrança da taxa de coleta de esgoto, deve observar o volume de resíduos lançados na rede de esgoto e não o volume de água consumido.

Sustenta ofensa aos arts. 2º, 22, 39, V e X, 51, IV e X, do CDC, porque são vedadas a cobrança de serviço não prestado, as cláusulas abusivas e a manipulação unilateral e injustificada de preços.

Aponta negativa de vigência aos arts. 6º, II, do CDC e 13 da Lei n. 8.987/1995, sob o argumento de proibição de tratamento não isonômico entre consumidores na mesma situação.

Salienta a existência de dissídio jurisprudencial, pois o acórdão de origem divergiu da conclusão adotada por acórdão de outro tribunal.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 1.132-1.149.

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida.

Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifico que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Tal circunstância atrai, portanto, a incidência da Súmula 284/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. CONSELHO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE DE CONSULTORIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ADOTADO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
>
> 1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. [...]
>
> 8. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 579.011/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017)

Outrossim, da tese recursal defendida pelo recorrente, dessume-se a presença do óbice descrito na Súmula 280/STF.

Isso porque o Tribunal local estabeleceu que, por força do Decreto estadual n. 41.446/1996, é possível a cobrança da taxa de esgoto em correspondência com a quantidade de água consumida.

Ademais, o disposto nos arts. 2º, 6º, 22, 39, V e X, 51, IV e X, do CDC e 13 da Lei n. 8.987/1995 não serviu de embasamento a qualquer juízo de valor emitido no aresto impugnado.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou a questão.

Desse modo, não tendo sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, a despeito da

oposição de embargos de declaração, aplicável à espécie o teor da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Por fim, a divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o insurgente não realizou o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado nem demonstrou a similitude fática entre os casos apontados.

No aspecto:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. CLÁUSULA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DEMAIS QUESTÕES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO EVIDENCIADA.
> 1. A Corte de origem entendeu que houve efetivo descumprimento da sentença prolatada em ação civil pública, de modo que a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria necessário revolvimento dos aspectos fáticos da lide, além de reanálise das cláusulas contratuais, o que é vedado nesta via recursal ante o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
> 2. O simples acolhimento dos aclaratórios na origem, sem que haja expresso pronunciamento, mesmo que implícito, a respeito das normas indicadas nos dispositivos legais indicados como malferidos no recurso especial, não é suficiente para fins de considerar prequestionada a matéria (Súmula nº 211/STJ).
> 3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 610.722/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 2/8/2016 - grifos acrescidos)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator